

N.F. N° - 206958.0002/21-5  
NOTIFICADO - LOJAS SIMONETTI LTDA.  
NOTIFICANTE - LUCAS XAVIER PESSOA  
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.10.2021

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0120-05/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. SAÍDAS POSTERIORES TRIBUTADAS. Contribuinte deixou de recolher o ICMS da Antecipação Parcial no prazo legal, das compras interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização. Notificada não apresenta provas capaz de elidir a ação fiscal. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 17/03/2021, para exigir multa no valor histórico de R\$3.110,59, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.049,25, perfazendo um total de R\$4.159,84, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 07.15.03:** Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ser pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Enquadramento Legal: Art. 12-A da Lei 7.014/96.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

O Notificado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 47/67.

Diz que vem apresentar sua defesa administrativa, com fulcro nos arts. 5º, inciso LV da Constituição Federal, 145, inciso I do Código Tributário Nacional, e art. 123 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, irresignado com o Auto de Infração nº 2069580002/21-5, lavrado em 17/03/2021, com ciência da Autuada em 30/03/2021.

Questiona a infração 01 da presente Notificação Fiscal “007.015.002” onde teria a Notificada recolhido a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Como se observa nesta autuação, o nobre Auditor considerou que foi recolhida a menor a antecipação parcial do ICMS, pois nos termos do Artigo 12-A da Lei Estadual 7.014/96, onde as aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida a antecipação parcial do imposto devido, que será efetuada pelo próprio adquirente independente do regime adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo, que é o valor constante na nota fiscal de entrada, deduzido o valor destacado na mesma nota.

Afirma que, é de conhecimento que a apuração do ICMS é da forma de débito e crédito, ou seja, este valor “antecipado” será creditado na apuração do mês subsequente, sendo assim se levar em consideração que a Autuada não recolheu este valor antecipado, ela também não irá creditá-lo no final da apuração. Sendo assim, não há o que se falar de recolhimento do ICMS em si, mas um recolhimento a destempo talvez, devendo desta forma, ser, quem sabe, ser analisada por uma multa acessória, mais não em omissão de ICMS, pois como demonstrado o valor que não foi

recolhido na antecipação também não foi creditado no final da apuração, e assim foi pago em sua integralidade.

Ressalta que assim, para corroborar com todos os argumentos da defesa, o Parágrafo Primeiro do Artigo 42, II da Lei 7.014/96, diz que “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação inclusive por antecipação parcial, nas hipótese regulamentares, mais comprovadamente recolher o imposto na operação ou operações de saídas posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

Cita como referência o posicionamento da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal no Auto de Infração 206958.0010/18-8 no Acordão CJF Nº 0014-11/21.

Entende que a simples não compensação e o pagamento integral no final por si só é suficiente para comprovar que ocorreu o recolhimento correto, segue em anexo, todas as saídas referentes às entradas, afim de comprovar que o pagamento foi realizado corretamente.

Finaliza a peça defensiva requerendo o acolhimento dos seus argumentos, para que ao final a presente Notificação Fiscal seja julgada totalmente improcedente em todos seus termos, como medida de justiça.

O Notificante presta informação fiscal na (fl. 71/71v), preliminarmente fazendo um resumo da lavratura da Notificação Fiscal e da defesa apresentada pelo Notificado, para em seguida entrar no seu mérito.

Ratifica o entendimento do Notificado quanto aos princípios do processo administrativo fiscal e quanto ao mecanismo inscrito na legislação baiana sobre a forma de cálculo do ICMS devido por antecipação parcial.

Discorda da empresa no tocante ao seu entendimento do que significa a antecipação parcial, o próprio termo título evoca que uma dívida que ainda vai se formar, sofra um abatimento prévio dada à singularidade da sua certeza de formação. A compra (ou transferência) interestadual das mercadorias para revenda, se configura um cenário tão garantido de venda posterior, dado ser o grande objetivo da empresa vender, que o Estado obriga, mediante o dispositivo legal aludido, que o contribuinte antecipe parcialmente o imposto, curiosamente, aquela fração que se materializou com o ingresso das mercadorias no Estado de destino, haja vista terem entrado com crédito inferior àquele percentual que se usará no momento do débito. Assim, a definição da importância da antecipação parcial é exclusiva da Lei, esta que o contribuinte acaba de confessar sua infração sem, ao que nos parece, ter entendido a extensão dos seus efeitos. Não recolher o valor exato é não antecipar.

Afirma que está cobrando exatamente a multa, o demonstrativo de suporte traz as infrações elementares – falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial – porque são elas que dão fundamento à multa exigida. A Ementa apontada ratificou perfeitamente o caso.

Assinala que a improcedência desta Notificação Fiscal fica completamente afastada em seu mérito, diante dos argumentos postos nesta análise, em contraposição com a tácita confissão da empresa em relação aos fatos realmente praticados e ao imposto devido, apenas entendido erroneamente.

Finaliza pedindo que seja mantida a total procedência da Notificação Fiscal.

## VOTO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 60%, sobre recolhimento a menor da antecipação parcial de ICMS, devido a aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais, com saída posterior tributada, nos meses de janeiro, março e abril de 2016, com o valor histórico de R\$3.110,59.

A Notificada, na sua defesa, solicita a total improcedência da Notificação fiscal, por entender que a apuração do ICMS é da forma de débito e crédito, ou seja, este valor “antecipado” será creditado na apuração do mês subsequente, sendo assim, se levar em consideração que a Autuada não recolheu este valor antecipado, ela também não irá creditá-lo no final da apuração. Sendo assim, não há o que se falar de recolhimento do ICMS em si, mais um recolhimento a destempo talvez, devendo, desta forma, ser, quem sabe, analisada por uma multa acessória, mas não em omissão de ICMS, pois como demonstrado, o valor que não foi recolhido na antecipação também não foi creditado no final da apuração, e assim foi pago em sua integralidade.

Para reforçar sua defesa, faz referência ao Parágrafo Primeiro do Artigo 42, II da Lei 7.014/96, que fala sobre a dispensa do recolhimento do ICMS da antecipação parcial, se comprovado ter recolhido o imposto nas saídas posteriores, e cita o Acordão CJF 0014-11/21, julgado na 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Na informação fiscal, o Notificante considera que a defesa se equivocou nas suas argumentações, diz que a Notificação Fiscal foi lavrada para cobrar a multa prevista na legislação fiscal, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, e não o imposto desta mesma antecipação parcial, como argumenta o defendente. Entende que o notificado reconhece e praticamente confessa o atraso no recolhimento da antecipação parcial.

A obrigatoriedade do pagamento da Antecipação Parcial do ICMS na aquisição interestadual de mercadorias destinadas à comercialização, está definida no art. 12-A da Lei 7.014/96, e a penalidade pelo não pagamento da antecipação parcial no prazo legal, está estabelecida no art. 42, inciso II, alínea “d” da mesma Lei.

Como posso ver na Notificação Fiscal, está sendo cobrada a multa pela falta de pagamento do ICMS antecipação parcial na entrada do Estado, de mercadorias destinadas à comercialização, e não o imposto como entendeu o Notificado.

Desta forma, entendo que está correta a lavratura da Notificação Fiscal, para cobrar a multa pela falta de pagamento da antecipação parcial do ICMS no prazo legal, mesmo tendo a mercadoria já sido comercializada e tributada na sua saída.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 206958.0002/21-5, lavrada contra **LOJAS SIMONETTI LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$3.110,59**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios dispostos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2021

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR